



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033805-36.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante PATRICIA FERREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1033805-36.2024.8.26.0405
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 5ª Vara Cível de Osasco
Apelante: Patricia Ferreira de Carvalho
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.
Juíza de Direito: Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 1033805-36 – F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, extinta sem julgamento do mérito por indeferimento da petição inicial. A autora não atendeu à determinação de emenda para apresentação de documentos essenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da extinção do processo por ausência de documentos indispensáveis e indícios de litigância predatória.

III. Razões de Decidir

3. A parte autora não cumpriu integralmente a determinação de emenda da petição inicial, não apresentando documentos essenciais para comprovar a regularidade da representação processual e a hipossuficiência financeira.

4. A exigência de documentos adicionais visa prevenir a litigância predatória, conforme orientações do NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. A sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito é mantida.

Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos adicionais em casos de indícios de litigância predatória é medida válida e necessária. 2. O não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial justifica o indeferimento da mesma.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 321, art. 485, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358, Rel. Celso Alves de Rezende, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1006205-26.2024.8.26.0248, Rel. Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 42/44) que extinguiu o feito, sem exame do mérito, nos seguintes termos: *“Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem sucumbência diante da ausência de contraditório.”*

Os embargos de declaração (fls. 47/52) foram rejeitados na origem (fls. 53).

Inconformada, recorre a autora (fls. 56/62) almejando o afastamento do julgado por considerar que a inicial preenche os requisitos legais e o documento exigido pelo juízo *a quo* é dispensável à propositura da ação.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Como bem ressaltado na r. sentença: *“Determinado à parte autora que emendasse a inicial, deixou de providenciar o que foi estabelecido. [...] Saliento que a exigência de apresentação de procuração específica na forma da decisão proferida anteriormente é medida simples de ser efetuada pela parte e a providência objetiva excluir a hipótese de litigância predatória, eis que a litigiosidade em massa impacta diretamente a rotina de trabalho e organização dos serviços prestados pelas unidades judiciais, haja vista o descomunal volume de distribuições efetuadas pelo mesmo patrono, que, por sua vez, revestem-se das similitudes referidas no comunicado expedido pelo NUMOPED.”*

Na hipótese, apesar de a i. juíza de primeiro grau ter dado a oportunidade para a autora juntar documentos a fim de demonstrar a hipossuficiência financeira alegada e comprovar a regularidade da representação processual (fls. 23/27), a parte cumpriu parcialmente tal determinação juntando apenas os extratos de conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 36/41).

Impende ressaltar, nesse ponto, que na mencionada documentação sequer há comprovação de recebimento de *“sua única remuneração no valor de R\$ 1.555,00 como faz prova sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anexa”* – informação extraída da exordial (fls. 01)-, o que levanta dúvidas

sobre a existência de outras contas que poderiam ter sido ocultadas.

Causa estranheza, ademais, o argumento apresentado no sentido e não ter condições financeiras para realizar a diligência determinada quando, à toda evidência, optou por contratar advogado particular para intentar esta demanda.

Na verdade, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil cabia à parte autora-apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mais, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024: *ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."*

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documento útil e necessário para o desate da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ademais, a determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”. Além disso, “*Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação*”.

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa, primordialmente, desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, revisão de contrato bancário e declaração de inexistência/inexigibilidade de débito, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“*RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E*

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL A RECORRENTE ALEGA DESCONHECER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA AO FEITO, BEM COMO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INFORMAÇÕES DE E-MAIL E TELEFONE DA PARTE. EMENDA DA INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)”

“REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no enunciado nº 09 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1006205-26.2024.8.26.0248; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)”

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR